

Processo C-47/21

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

28 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

8 de janeiro de 2021

Demandantes:

F. F.

B. A.

Demandados:

C. Bank AG

Bank D. K. AG

Objeto do processo principal

Contrato de crédito aos consumidores – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/CE – Direito de retratação – Caducidade do direito de retratação – Exercício abusivo do direito de retratação – Obrigação de prestação prévia do consumidor para efeitos de restituição das prestações recebidas em consequência da declaração de retratação – Faculdade de reenvio prejudicial por um juiz singular

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Relativamente à ficção legal prevista no artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e no artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei Introdutória do Código Civil alemão; a seguir «EGBGB»)
 - a) O artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB, na medida em que declaram que as cláusulas contratuais contrárias ao disposto no artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, alínea b), da EGBGB, são incompatíveis com os artigos 10.º, n.º 2, alínea p), e 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) Resulta do direito da União, em especial do artigo 10.º, n.º 2, alínea p), e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE, que o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB não são aplicáveis, na medida em que declaram que determinadas cláusulas contratuais, contrárias ao disposto no artigo 10.º n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, alínea b), da EGBGB?

Independentemente da resposta às questões 1 a) e b):

2. Quanto à informação obrigatória prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE
 - a) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que o montante dos juros diários a indicar no contrato de crédito deve ser calculado a partir da taxa devedora contratual indicada no contrato?
 - b) Quanto ao artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE:
 - aa) Deve esta disposição ser interpretada no sentido de que as informações no contrato de crédito relativas à compensação devida em caso de pagamento antecipado do crédito devem ser precisas de modo a permitir ao consumidor calcular, pelo menos aproximadamente, o montante da compensação devida?

(em caso de resposta afirmativa à questão anterior)

- bb) Os artigos 10.º, n.º 2, alínea r), e 14.º, n.º 1, segundo período, da Diretiva 2008/48/CE opõem-se a uma legislação nacional nos termos da qual, no caso de ser prestada informação incompleta na aceção do artigo 10.º, n.º 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE, o prazo para o exercício do direito de retratação começa a correr a partir da data da celebração do contrato e o direito do mutuante a compensação apenas se extingue pelo reembolso antecipado do crédito?
- c) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247 do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual se define a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais, em conformidade com o § 288, § 1, segundo período, do BGB) e deve o consumidor ser informado sobre a taxa de juros de referência (taxa de juros de base) e a sua variabilidade?
- d) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea t), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no texto do contrato de crédito, devem ser comunicados os requisitos formais essenciais de acesso aos procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso?

Em caso de resposta afirmativa a, pelo menos, uma das questões 2. a) a d) precedentes:

- e) Deve o artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que o prazo de retratação não começa a correr enquanto não tiver sido integral e corretamente prestada a informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE?

Em caso de resposta negativa:

- f) Quais os critérios determinantes para que o prazo de retratação comece a correr, não obstante a transmissão de informações incompletas ou incorretas?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, alínea a) e/ou alíneas a) a c) da segunda questão:

3. Quanto à caducidade do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE:

- a) O direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48 está sujeito a caducidade?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A caducidade é uma limitação temporal do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A exceção de caducidade depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar *a posteriori* ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta a uma aplicação das regras da caducidade segundo o princípio da boa-fé?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da *Grundgesetz* (Constituição federal)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como devem os juízes alemães dirimir um conflito entre os princípios vinculativos do Direito Internacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia?

4. Quanto à presunção de abuso de direito no exercício do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE:

- a) Pode o exercício do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE ser abusivo?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação constitui uma limitação do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar subsequentemente ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta à presunção do exercício abusivo do direito de retratação segundo o princípio da boa-fé?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da Grundgesetz (Constituição alemã)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como deve o jurista alemão dirimir um conflito entre os requisitos vinculativos do Direito Internacional e o exigido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia?

5. Independentemente da resposta às questões precedentes:

- a) É compatível com o direito da União, em especial com o direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE, que, por força do direito nacional, no âmbito de um contrato de crédito ligado a um contrato de compra e venda, após o exercício efetivo do direito de retração do consumidor ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE,
 - aa) o direito do consumidor de receber do mutuante o reembolso das prestações do empréstimo já pagas só se vence quando o mesmo, por seu turno, entregar ao mutuante o bem adquirido ou tiver feito prova de que expediu o bem para o mutuante?
 - bb) deve a ação proposta pelo consumidor com vista à obtenção do reembolso das prestações do empréstimo já pagas, na sequência da entrega do objeto do contrato de compra e venda, ser julgada improcedente se o mutuante credor não tiver entrado em mora ano que respeita à receção do objeto do contrato de compra e venda?

Em caso de resposta negativa:

- b) Resulta do direito da União que as disposições de direito nacional descritas nas alíneas a) aa) e/ou a) bb) não são aplicáveis?

Independentemente da resposta aos n.ºs 1 a 5 da segunda questão prejudicial antecedente:

6. O § 348, segundo parágrafo, n.º 1, do ZPO (Código de Processo Civil alemão), na medida em que também abrange as decisões de reenvio nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, é incompatível com a faculdade de os órgãos jurisdicionais nacionais efetuarem reenvios prejudiciais, não devendo, como tal, ser aplicado a estes últimos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o artigo 10.º, n.º 2, alíneas l), p), r) e t), bem como artigo 14.º, n.º 1

Disposições de direito nacional invocadas

Grundgesetz (Constituição Federal, a seguir «GG»), em especial o artigo 25.º

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»), artigo 247.º, §§ 3, 6, 7 e 12

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»), em especial os §§ 242, 247, 273, 274, 288, 295, 322, 355, 356b, 357, 357a, 358, 495 e 502

Zivilprozessordnung (Código do Processo Civil, a seguir «ZPO»), §348a

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial tem origem em dois processos diferentes.
- 2 No primeiro processo, o demandante celebrou com a demandada, em 12 de abril de 2017, um contrato de crédito destinado à compra de um automóvel usado a um concessionário automóvel para seu uso privado. O vendedor atuou como intermediário da demandada na preparação e na celebração do contrato de crédito e utilizou as minutas dos contratos fornecidos pela demandada. Nos termos do contrato de crédito, o preço de compra ascendia a 14 880 euros e, após dedução de um adiantamento no montante de 2 000 euros, o preço de venda remanescente, no montante de 12.880 euros, foi financiado pelo empréstimo. Somando os juros no valor de 944,37 euros, o demandante devia, assim, reembolsar 13.824,37 euros à demandada.
- 3 No contrato de crédito celebrado, o demandante obteve a seguinte informação sobre o seu direito de retração:

«Direito de retratação

O mutuário dispõe de um prazo de 14 dias para revogar a sua declaração contratual sem indicar qualquer motivo. O prazo começa a correr após a celebração do contrato, mas apenas depois de o mutuário ter recebido todas as informações obrigatórias nos termos do § 492, segundo parágrafo, do BGB (p. ex., informações relativas ao tipo de crédito, informações relativas ao valor líquido do crédito, informações sobre a duração do contrato [...]).

- 4 Foram ainda prestadas as seguintes informações relativas aos contratos ligados, sob a epígrafe «Especificidades de outros contratos», as quais não eram, no entanto, relevantes para o demandante, uma vez que o mesmo não celebrou tais contratos.
- 5 O demandante começou por pagar regularmente as prestações acordadas, mas, por mensagem de correio eletrónico de 1 de abril de 2020, comunicou a revogação da sua declaração de vontade de celebrar o contrato de mútuo. O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo de retratação não começou a correr devido ao facto de terem sido prestadas informações pouco claras sobre o direito de retratação e informação obrigatória incorreta. O demandante pede que seja declarado que, por força da retratação e desde a mesma, não deve juros nem prestações para amortização do crédito. Para o caso do seu pedido obter provimento, o demandante exige o reembolso das prestações do crédito pagas até então e do adiantamento pago à vendedora, no valor total de 10.110,11 euros, que serão devidos após a entrega do veículo adquirido, bem como a declaração judicial de que a demandada se encontra em mora no que diz respeito à receção do veículo.
- 6 A demandada pede que seja a ação seja julgada improcedente. Alega que comunicou devidamente ao demandante tanto a informação relativa à retratação como toda a informação obrigatória. Utilizou o modelo legalmente previsto para a informação em matéria de retratação e podia, por conseguinte, invocar o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e terceiro períodos, da EGBGB (a denominada ficção legal), pelo que a retratação é intempestiva por extemporânea.
- 7 A título subsidiário, a demandada apresenta um pedido reconvenicional em que solicita que o demandante seja condenado no pagamento de uma compensação pela desvalorização, no montante de 7.843 euros, e que seja declarada a obrigação do demandante de pagamento de uma compensação pela perda de valor do veículo resultante da utilização do veículo pelo demandante que exceda o valor de 7.843 euros, a qual não foi necessária para avaliar a qualidade, as características e o funcionamento do veículo. A demandada justifica o pedido de pagamento de 7.843 euros com a desvalorização já ocorrida no valor de 7.843 euros. O demandante contesta o pedido reconvenicional.
- 8 O segundo processo corresponde, no essencial, ao primeiro. No segundo processo, o demandante recebeu a seguinte informação sobre o seu direito de retratação:

«Direito de retratação

Dispõe de um prazo de 14 dias para revogar a sua declaração contratual sem indicar qualquer motivo. O prazo começa a correr após a celebração do contrato, mas apenas depois de ter recebido todas as informações obrigatórias nos termos do § 492, segundo parágrafo, do BGB (p. ex., informações relativas ao tipo de crédito, informações relativas ao valor líquido do crédito, informações sobre a duração do contrato [...]).

- 9 Foram ainda prestadas as seguintes informações relativas aos contratos ligados, sob a epígrafe «Especificidades de outros contratos», as quais não são, no entanto, aplicáveis ao demandante, uma vez que o mesmo não celebrou tais contratos. No entanto, contrariamente ao primeiro processo, as informações continham a ressalva «caso tenham sido celebrados».
- 10 Neste caso, o demandante também revogou a sua declaração de vontade de celebrar o contrato de mútuo.
- 11 O demandante considera que a retratação é eficaz, uma vez que o prazo de retratação não começou a correr devido ao facto de terem sido prestadas informações pouco claras sobre o direito de retratação e informação obrigatória incorreta. Consequentemente, o demandante exige à demandada o reembolso das prestações do empréstimo pagas até então e do adiantamento pago ao vendedor, que serão devidos após a entrega do veículo adquirido, bem como a declaração judicial de que a demandada se encontra em mora no que diz respeito à receção do veículo e que a demandada deixou de ter direito aos juros e amortizações após a receção da declaração de retratação.
- 12 A demandada pede que o pedido seja julgado improcedente. Alega que comunicou devidamente ao demandante tanto a informação relativa à retratação como toda a informação obrigatória. Utilizou o modelo legalmente previsto para a informação em matéria de retratação e podia, por conseguinte, invocar o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e terceiro períodos, da EGBGB, pelo que a retratação foi intempestiva por extemporânea. A título subsidiário, a demandada afirma que o comportamento do demandante é abusivo, uma vez que o demandante impugna a eficácia da informação relativa à retratação a partir de uma circunstância que para ele é claramente perceptível (quais os contratos ligados que foram e não foram celebrados), apesar de a informação relativa à retratação não ser, para ele, confusa e, além disso, o demandante continuar a utilizar o veículo sem o entregar à demandada, no âmbito da sua obrigação de adiantar a prestação, de um modo suscetível de justificar a mora na receção por parte da demandada. Além disso, o demandante nega, sem razão, o direito da demandada a compensação pela perda de valor em caso de rescisão. A título subsidiário, caso a ação seja julgada procedente, a demandada pede que o demandante seja condenado a restituir o veículo adquirido e que seja declarada a obrigação do demandante de pagamento de uma compensação pela perda de valor do veículo resultante da utilização do veículo, a qual não era necessária para avaliar a qualidade, as características e o

funcionamento do veículo. O demandante pede que seja declarado que o mesmo não é obrigado a pagar a compensação pela desvalorização, pedida pela demandada.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 O êxito dos pedidos depende de saber se a retratação dos contratos de crédito foi eficaz e se eventualmente as demandadas podem invocar a exceção de caducidade ou de exercício abusivo do direito de retratação.
- 14 No que respeita a cada uma das questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio expõe o seguinte:
- 15 Quanto às questões 1 a) e b): A eficácia da declaração de retratação do demandante pressupõe que o prazo de duas semanas para a retratação, estabelecido no § 355, n.º 2, primeiro período, do BGB, ainda não tivesse decorrido na data da declaração da retratação. Nos termos do § 356b, n.º 2, primeiro período, do BGB, o prazo de retratação não começa a correr se a informação a prestar nos termos do § 492, n.º 2, e do § 247, §§ 6 a 13, da EGBGB, não constar integralmente do contrato de crédito. Nesse caso, em conformidade com o § 356, n.º 2, segundo período, do BGB, o prazo só começa a correr no momento em que a informação obrigatória passar a estar incluída no contrato. No caso em apreço, haverá que considerar que foi prestada informação incompleta, nomeadamente se a informação relativa à retratação não tiver sido indicada corretamente ou se, pelo menos, uma das informações legalmente exigidas não tiver sido incluída de forma completa no contrato de crédito ou estava incorreta.
- 16 No caso de informações obrigatórias incompletas, a retratação é, em princípio, admissível, uma vez que o direito alemão não prevê a caducidade do direito de retratação para os contratos de crédito ao consumo. O legislador nacional optou conscientemente por um direito de retratação ilimitado no tempo.
- 17 Por conseguinte, haverá que considerar que, no presente caso, foi prestada informação incompleta, nomeadamente se a informação relativa à retratação, nos termos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, e § 12, primeiro parágrafo, da EGBGB, não tiver sido devidamente prestada.
- 18 Aliás, o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB, impõem que uma cláusula contratual conforme, em termos de forma e de clareza da sua formulação, ao modelo constante do anexo 7 do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, da EGBGB cumpra os requisitos dos artigos 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, ponto 2, alínea b), da EGBGB (a designada ficção legal).

- 19 Porém, o órgão jurisdicional de reenvio considera esta ficção legal incompatível com o Acórdão de 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis (C-66/19, EU:C:2020:242). São aqui tecidas considerações que, no essencial, correspondem às considerações relativas às questões 1 a) e b), nos n.ºs 10 a 15 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-336/20, para as quais se remete.
- 20 A título complementar, o órgão jurisdicional de reenvio debruça-se sobre uma decisão recente do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha, a seguir, «BGH») de 27 de outubro de 2020, na qual o BGH ampliou consideravelmente a denominada ficção legal. Nesta decisão, o BGH afastou-se da sua jurisprudência anterior, segundo a qual a enumeração a título exemplificativo da informação obrigatória, mediante remissão para o § 492, segundo parágrafo, do BGB, na informação relativa ao modelo de retratação, consubstancia uma informação clara e compreensível. Contudo, o BGH salienta que o facto de o consumidor invocar a ausência de uma ficção legal, apesar de para o mesmo a divergência do modelo, no caso concreto, ser facilmente reconhecível e, por conseguinte, não ter qualquer relevância, pode constituir abuso de direito.
- 21 O entendimento do BGH de que a possibilidade de reconhecimento de uma incorreção na informação relativa à retratação permite, desde logo, que a referência à ausência da ficção legal constitua abuso de direito tem como consequência que o modelo de proteção, no caso de uma retratação de um crédito aos consumidores ocorrida mais de 14 dias após a celebração do contrato, passará a constituir a regra geral. O consumidor consegue frequentemente reconhecer com clareza o desvio ao modelo de informação sobre a retratação. Neste sentido, o exercício eficaz do direito de retratação só poderá ser tido em consideração a título excepcional.
- 22 Com esta interpretação legal, conjugada com a ampliação jurisdicional de uma exceção prevista pelo direito nacional, o direito de retratação do consumidor estabelecido pelo direito da União acaba por ficar quase inteiramente esvaziado de sentido, pelo que, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, tal como sucede no caso da violação dos princípios gerais do direito da União, pode concluir-se pelo efeito direto da diretiva.
- 23 Uma vez que, no primeiro processo, o demandante podia reconhecer que não tinha sido celebrado nenhum contrato ligado, não podia invocar, segundo a jurisprudência nacional, a ausência de ficção legal e a sua retratação seria extemporânea e, consequentemente, ineficaz. E, no segundo processo, uma vez que as informações constantes do contrato de mútuo, relativas ao direito de retratação, contêm a referência «caso tenham sido celebrados», a ficção legal seria diretamente aplicável, de acordo com a jurisprudência nacional, e a retratação também seria extemporânea e, consequentemente, ineficaz.
- 24 A fim de esclarecer se a denominada ficção legal é contrária à Diretiva 2008/48 e, além disso, se é inaplicável, submetem-se ao Tribunal de Justiça as questões 1 a) e b).

- 25 Quanto à questão 2 a) (informações relativas à taxa devedora): as considerações relativas a esta questão correspondem, no essencial, às relativas à questão 2 a) do pedido de decisão prejudicial C-38/21. Neste sentido, remete-se para os n.ºs 14 a 16 do resumo desse pedido de decisão prejudicial.
- 26 Quanto à questão 2 b) (indenização pela rescisão antecipada): as considerações relativas a esta questão correspondem, no essencial, às relativas à questão 4 a) e b) do pedido de decisão prejudicial C-187/20. Neste sentido, remete-se para os n.ºs 31 a 33 do resumo desse pedido de decisão prejudicial.
- 27 Quanto à questão 2 c) (informações relativas aos juros de mora): está em causa a questão de saber como deve ser interpretado o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48, segundo o qual o contrato de crédito deve especificar, de forma clara e concisa, a taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação.
- 28 Poderia ser suficiente incluir no contrato o teor da disposição legal relativa aos juros de mora prevista no direito nacional (neste caso, o § 288, n.º 1, segundo período, do BGB). O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), numa decisão de fevereiro de 2020, considerou que esta interpretação da Diretiva 2008/48 estava correta, sem que se colocasse qualquer dúvida razoável.
- 29 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esse entendimento do artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48 não é vinculativo. A referência adicional feita na Diretiva «aplicável à data da celebração do contrato de crédito» e a exigência de clareza e concisão podem indiciar que a taxa de juros de mora atualmente em vigor deve ser indicada com a maior precisão possível, ou seja, como número absoluto, ou, pelo menos, deve ser indicado como número absoluto o montante atual da taxa de juros de base em vigor, na aceção do § 247 do BGB, uma vez que, se assim for, o consumidor conseguirá calcular a taxa de juros de mora atual mediante uma soma simples (+ 5 pontos percentuais). A redação do n.º 3 do anexo II da Diretiva 2008/48 (Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores) também aponta para que a taxa de juros concretamente em vigor deve ser referida em termos numéricos.
- 30 Também pode não ser suficientemente claro e conciso, no que diz respeito à adaptação dos juros de mora, fazer referência ao facto de serem calculados juros de mora legais à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de base. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conhecimento e uma boa compreensão, por parte do consumidor, dos elementos que o contrato de crédito deve obrigatoriamente conter, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48, são necessários para o exercício dos direitos do consumidor. Para este efeito, não é suficiente uma remissão para um texto legislativo ou regulamentar (Acórdão de 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis, C-66/19, EU:C:2020:242, n.ºs 45 a 47). Consequentemente, para um consumidor conseguir estimar o montante dos juros de mora, é necessário que o

mesmo seja informado, no contrato de crédito, pelo menos sobre a taxa de juros de referência (taxa de juros de base) e a sua variabilidade.

- 31 Quanto à questão 2 d) (acesso a um procedimento extrajudicial de reclamação e de recurso): as considerações do órgão jurisdicional de reenvio correspondem, no essencial, às considerações tecidas a respeito da questão 6 do pedido de decisão prejudicial C-187/20. A este respeito, remete-se para os n.ºs 36 a 38 do resumo desse pedido de decisão prejudicial. A título complementar, o órgão jurisdicional de reenvio salienta, remetendo também aqui para o Acórdão de 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis (C-66/19, EU:C:2020:242), que uma simples remissão para normas legislativas e regulamentares, que podem ser consultadas noutro local, que estabelecem os direitos e as obrigações das partes, não é suficiente, pelo que, em seu entender, todas as formalidades relativas à admissibilidade de uma reclamação devem ser referidas no próprio contrato de crédito.
- 32 Quanto às questões 2 e) e f) (questão de saber se qualquer informação obrigatória irregular leva a que o prazo para a retratação não se inicie): as considerações do órgão jurisdicional de reenvio correspondem, no essencial, às considerações tecidas a respeito da questão 2 d) do pedido de decisão prejudicial C-336/20. Neste sentido, remete-se para os n.ºs 17 a 19 do resumo desse pedido de decisão prejudicial.
- 33 Quanto às questões 3 a) a f) (caducidade) e 4 a) a f) (abuso de direito): as considerações do órgão jurisdicional de reenvio correspondem, no essencial, às considerações tecidas a respeito das questões 3 a) a f) e 4 a) a f) do pedido de decisão prejudicial C-38/21. Neste sentido, remete-se para os n.ºs 18 a 39 do resumo desse pedido de decisão prejudicial.
- 34 Quanto à questão 5 (Obrigação de prestação prévia do consumidor para efeitos de restituição após a retratação): nos termos da legislação nacional consagrada no § 357, quarto parágrafo, primeiro período, do BGB, em caso de retratação de uma aquisição de um bem de consumo, o empresário (e, no caso de um contrato de compra e venda ligado a um contrato de crédito, o mutuante, que, nos termos do § 358, quarto parágrafo, quinto período, do BGB, assume a posição do empresário) pode recusar-se a restituir as prestações recebidas (prestações do empréstimo e eventualmente, pagamento de um sinal), enquanto não tiver recebido os bens ou enquanto o consumidor não tiver feito prova de que expediu os bens.
- 35 No entender do BGH, resulta dos §358, quarto parágrafo, primeiro período, em conjugação com o § 357, quarto parágrafo, primeiro período, do BGB que o consumidor, depois da retratação de um contrato de crédito ligado a um contrato de compra e venda, deve entregar o veículo ao mutuante em cumprimento da sua obrigação de prestação prévia. O exercício de uma obrigação de prestação prévia tem como efeito que o próprio direito que o consumidor tem contra o mutuante de restituição das prestações por ele realizadas só se vence depois de o mesmo ter

restituído o veículo ou ter feito prova da expedição do mesmo. Por força da existência de uma obrigação de prestação prévia, o BGH considera que uma ação para pagamento intentada pelo consumidor contra o mutuante após a realização da prestação prévia só tem fundamento se o consumidor tiver invocado a mora do mutuante na receção. Para este efeito, a mora na receção só pode ser invocada mediante uma proposta concreta nos termos do § 294, do BGB, ou seja, mediante uma proposta dirigida à sede da demandada ou a expedição comprovada do veículo. Uma proposta textual nos termos do § 295, do BGB também não é suficiente, perante a existência de uma obrigação de prestação prévia, se o mutuante se tiver recusado a receber o bem adquirido.

- 36 Em ambos os casos aqui em apreço, tal significa que ambas as ações deveriam ser rejeitadas por falta de fundamento, independentemente da questão de saber se a retratação foi eficazmente exercida, se, nos termos do direito nacional, se devesse presumir a existência da obrigação de prestação prévia dos demandantes e a condenação no pagamento só estaria justificada após a restituição dos veículos por haver mora na sua receção. Com efeito, não foi alegado que os demandantes restituíram os veículos ou que fizeram prova da expedição dos mesmos, nem que as demandadas se constituíram em mora na receção após uma proposta concreta nos termos do § 294, do BGB.
- 37 Esta obrigação de prestação prévia do consumidor só muito recentemente foi confirmada pelo BGH numa decisão de 10 de novembro de 2020. Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se esta interpretação do direito nacional, na medida em que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, impõe uma obrigação de prestação prévia, é contrária ao artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE ou a outra norma de direito da União.
- 38 O exercício do direito de retratação do consumidor é, na prática, consideravelmente restringido, se o consumidor tiver de restituir o bem adquirido antes de poder reclamar judicialmente o reembolso das prestações do empréstimo que lhe assiste. Se o consumidor tiver de restituir o veículo sem saber se a retratação é sequer eficaz e quando receberá eventualmente a prestação devida pelo mutuante, tal irá muito frequentemente impedi-lo de proceder à retratação, ainda que a retratação em si mesma pudesse ser legitimamente exercida.
- 39 A presunção da existência de uma obrigação de prestação prévia do consumidor também não é necessária para a proteção dos interesses legítimos do mutuante. A necessidade de segurança do mutuante também é satisfeita se o mesmo for obrigado a reembolsar os pagamentos realizados pelo consumidor em contrapartida da restituição do veículo. A presunção da existência de um direito de retenção nos termos do § 273, do BGB protege o empresário em medida suficiente, pois o mesmo não tem de realizar a prestação antes de lhe ter sido efetivamente entregue o veículo.

- 40 Além disso, esta interpretação que os tribunais superiores fazem do § 357, quarto parágrafo, do BGB, retira o efeito prático ao direito de retratação garantido pela diretiva, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, para os contratos de crédito aos consumidores que estejam ligados a contratos de compra e venda, pelo que a realização dos objetivos prosseguidos pela diretiva, que constituem o seu núcleo, fica consideravelmente prejudicada.
- 41 Por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 deverá ter efeito direto no sentido de que uma norma de direito nacional, nos termos da qual, num contrato de crédito ligado a um contrato de compra e venda, o direito de um consumidor na sequência do exercício eficaz do seu direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, desta diretiva, de receber do mutuante a restituição das prestações do empréstimo já pagas só se vence se o mesmo, por seu turno, tiver entregado ao mutuante o bem adquirido ou tiver feito prova de que expediu o bem adquirido para o mutuante, não é aplicável. Igualmente inaplicável seria uma norma segundo a qual uma ação judicial para reembolso das prestações do crédito já liquidadas pelo consumidor na sequência da restituição do bem adquirido deve ser julgada improcedente se o mutuante não tiver entrado em mora no que diz respeito à receção do bem adquirido.
- 42 Quanto à questão 6 (faculdade de reenvio prejudicial por um juiz singular): as considerações do órgão jurisdicional de reenvio correspondem, no essencial, às considerações tecidas a respeito da questão 4 do pedido de decisão prejudicial C-336/20. Neste sentido, remete-se para os n.ºs 30 a 33 do resumo desse pedido de decisão prejudicial.
- 43 Por último, importa sublinhar que as questões submetidas no presente pedido de decisão prejudicial se sobrepõem parcialmente às questões nos processos já em curso C-33/20, C-155/20, C-187/20, C-336/20 e C-38/21, pelo que se sugere a apensação dos processos.